

LESÃO CONTRATUAL — ESTADO DE PERIGO — PREMENTE NECESSIDADE

J. M. OTHON SIDOU

Apreciação menos superficial do preceito do Código Civil sobre o “estado de perigo” — uma inovação na lei brasileira, não porém na doutrina e na legislação forâneas — leva ao prévio estudo sobre a lesão no direito contratual, uma vez que esta é o gênero de que o outro é a espécie.

De começo, há de se depreender que a lesão, dita *enorme*, objeto de nosso interesse, tem seu fulcro na “premente necessidade”. Em decorrência, todo fato empreendido em estado de perigo é propício a causar lesão, e toda lesão, nesse caso, decorre de uma situação anômala, ou de premente necessidade.

Vem então que, em termos elementares, lesão (do latim, *laesio*) é toda ação, direta ou conseqüente, causadora de prejuízo: um conceito polissêmico, que se sedia tanto na área cível quanto no campo penal, e se torna espécie tanto do direito objetivo quanto subjetivo.

Naquela esfera, penal, é mais atinente à Medicina Legal — a lesão pessoal, melhor dita que corporal. No campo cível, a lesão tem caráter obrigacional ora subjetivo, peculiar dos contratos comutativos — *do ut des: facio ut facias* — ora objetivo ou não contratual, quando resultante de um dano arcado por outrem alheio à relação direta com o ofendido (responsabilidade objetiva = Cód. Civ., art. 186).

O *estado de perigo*, por seu lado, é resultante da desproporção contratual em que uma das partes, por exigência insuperável no momento do ajuste, se obriga a prestação em muito excedente do que por esse meio obteve. É mais ou só peculiar à prática da usura.

A *necessidade*, em termos jurídicos amplos, cobrindo tanto o direito civil quanto o penal, é a contingência que compele alguém a agir de maneira que, em circunstâncias normais, não agiria. A essa circunstância, dá-se o nome de

estado de necessidade, que o Código Civil caracteriza como lesão contratual quando resultante de urgência ou inexperiência.

2. A lesão contratual já era conhecida dos antigos romanos, porém a mais atenta incursão no direito histórico só permite depará-la num rescrito dos imperadores Diocleciano e Maximiliano, aposto no petitório de um certo Lupo (ano 285), em que é estabelecida a rescisão de venda quando efetuada por menos da metade do preço. Outro rescrito — método judicial *erga omnes* em que a decisão do príncipe era lançada ao pé do requerimento-recurso pelos assessores do Sacro Palácio — da lavra de Teodósio, no século seguinte, revogou o preceito; mas, na feitura de sua codificação, Justiniano restaurou-o, e assim figura no *Codex*, 4.44.2 (ano 534). Essa constituição é denominada Lei Segunda pelos pósteros, em razão de sua seqüência no título 44, citado, e para distinguí-la da chamada Lei Oitava do mesmo título, que simplesmente a explicitou.

A criticável redação daquela Lei Segunda, na qual o Prof. Caio Mario da Silva Pereira¹ aponta diversas incongruências e seu péssimo estilo, tem sido objeto, por isso mesmo, de traduções desconformes, razão por que, em lugar de adotar alguma tradução, preferimos simplificar seu conteúdo, sem nos afastarmos do objetivo: *Numerius* vendeu um imóvel (*fundus*) por menos da metade do preço a *Aulus*. Tem ele direito, mediante ação judicial, a reaver a coisa (*res*), restituindo o quanto recebeu. Mas, se preferir, o comprador pode complementar o justo preço, pagando a diferença, e assim deixando válida a transação. Logo a seguir, explica o rescrito: *Minus autem pretium esse videtur, si nec dimidia pars (veri) soluta sit*, ou seja, entende-se que não é justo preço o que não representa nem a metade do valor (da coisa).

Uma dúvida, entretanto, não foi elucidada, porquanto, num mesmo período, ora há referência a *fundus*, ora a *res*, não deixando perceber se a lesão, em direito romano, se manifestava apenas sobre imóvel, em sentido restrito, ou se abrangia qualquer coisa suscetível de compra e venda.

Essa dúvida, como veremos, venceu os tempos e deu lugar à diversidade de tratamento legislativo quanto à lesão contratual.

Interpretada e aplicada durante toda a Idade Média pós-justianiânea, até inclusive a Idade Moderna, somente no início do século XVIII, com o juriconsulto alemão Thomasius, repontou a suspeita quanto à autenticidade das citadas constituições do 3º século, inquinadas de tribonianismo, ou interpolações feitas pelos codificadores da 6ª centúria, chefiados por Triboniano. Seria, então, uma inovação do sexto século e não do terceiro.

Ora, do mesmo modo como nas interpolações, ou glosas, enxertadas no século XII, são numerosos os tribonianismos (*emblemata Tribonianis*) apon-

